

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2001.**  
**(Do SR. ANDRÉ BENASSI)**

Dispõe sobre a segurança do público  
em casas de espetáculos e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É vedada a autorização para o funcionamento de casas de espetáculos ou similares, cujos sistemas de segurança estiverem em desacordo com o que dispõe esta Lei.

§ 1.º Para os efeitos da aplicação desta Lei, entendem-se como casas de espetáculos ou similares:

- I - salões de baile ou de festas;
- II - boates, discotecas, danceterias e teatros;
- III - locais cercados, cobertos ou descobertos, onde se concentre público superior a cem pessoas para assistir a espetáculos de natureza artística, política ou religiosa.

§ 2.º No inciso II, incluem-se as boates e discotecas itinerantes.

§ 3.º Excluem-se da aplicação desta Lei:

- I - os templos e as áreas de culto de confissões religiosas reconhecidas;
- II - os auditórios pertencentes a estabelecimentos de ensino, a entidades representativas de categoria profissional, a órgãos públicos e a empresas privadas, quando os eventos envolvam apenas os respectivos corpos discentes, de associados ou de funcionários.

Art. 2.º Os sistemas de segurança a que se refere o artigo anterior incluem, obrigatoriamente:

I - quadro de vigilantes, habilitados e organizados na forma prevista pela Lei nº 7.102, de 20 junho de 1983;

II - sistema de alarme e de combate a incêndios;

III - sistema contínuo de gravação de imagens, que permita a identificação de eventuais transgressores da ordem;

IV - sistema de saídas de emergência com sinalização visual adequada, inclusive para deficientes físicos;

V - detetores de metais aptos a constatar tentativas de ingresso no recinto com armas de fogo.

§ 1.º Os sistemas a que se referem os incisos I, III e V se sujeitam à aprovação e à fiscalização da respectiva Secretaria de Segurança Pública dos Estados.

§ 2.º Os sistemas a que se referem os incisos II e IV se sujeitam à aprovação e à fiscalização do Corpo de Bombeiros local.

§ 3.º As instalações de detecção de metais não devem dificultar a evacuação do recinto, em caso de emergência.

Art. 3.º É vedado o ingresso com armas de fogo nos recintos dos estabelecimentos definidos no art. 1º, salvo de policiais em serviço.

Art. 4.º São obrigações e responsabilidades do proprietário ou do explorador do estabelecimento:

I - fazer obedecer a proibição de ingresso de armas de fogo no recinto;

II - a manutenção do nível de ruído produzido no estabelecimento dentro do limite admissível, fixado pela municipalidade;

III - a manutenção das condições técnicas da edificação ou da área em padrões considerados admissíveis pelo respectivo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

IV - a exposição de mensagens educativas em locais visíveis, versando sobre:

a) proibição de venda de bebidas alcoólicas, cigarros, cigarrilhas e charutos a menores;

b) proibição do uso de fumo em locais fechados;

c) alerta quanto aos riscos das doenças sexualmente transmissíveis;

d) alerta quanto aos riscos decorrentes do ato de dirigir embriagado;

e) proibição de venda ou locação de programação em vídeo ou outros materiais, contendo pornografia ou artigos libidinosos, referentes a criança ou adolescente;

f) alerta de que a exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes, inclusive pela Internet, é crime;

g) divulgação de assuntos educativos e culturais de interesse local.

§ 1.º A fiscalização do cumprimento das disposições deste artigo é de responsabilidade da respectiva Administração Municipal.

§ 2.º O proprietário ou o explorador do estabelecimento, além de sanções administrativas, responderá civil e criminalmente pelos danos pessoais e materiais sofridos por clientes ou assistentes, em seu estabelecimento, decorrentes do descumprimento das disposições desta Lei.

Art. 4.º O estabelecimento que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de quinhentas a cinco mil UFIR;

III - interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. O órgão fiscalizador é competente para aplicar as sanções previstas neste artigo.

Art. 5.º No prazo de um ano, a contar da data de publicação desta Lei, os estabelecimentos definidos no art. 1.º que já tiverem o seu funcionamento regular autorizado deverão ser adaptados às disposições da norma, sob pena de interdição.

Art. 6.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A preocupação com a integridade física do público que frequenta as casas de espetáculos e as áreas em que se promovem os shows de artistas da moda tem sido vergonhosamente negligenciada em anos recentes, o que tem resultado em ocorrências lamentáveis, com registros de danos pessoais causados por tumultos, balas perdidas, desabamentos, agressões de leões-de-chácara truculentos, e até de mortes.

Acreditamos que esses fatos ocorram em razão da falta de uma norma de âmbito federal, que determine requisitos mínimos de segurança a serem obedecidos pelos promotores desses eventos, bem como pelos proprietários de casas noturnas, onde grandes aglomerações de pessoas se divertem, sob os efeitos de acentuado consumo de bebidas alcoólicas.

Em tais situações, quando o indivíduo se perde na multidão e procura se libertar de autocríticas, é compreensível que ocorram eventuais desvios de conduta, que, por um lado, pode torná-lo agressivo e, por outro, indefeso ante a agressividade alheia.

Apelando-se, minimamente, para a experiência cotidiana, esses comportamentos são bastante previsíveis, cabendo aos responsáveis pelos eventos coletivos providenciar as medidas preventivas necessárias a evitar que pequenos desentendimentos evoluam, descontroladamente, para a tragédia.

Julgamos, no entanto, que a decisão por essas medidas preventivas não devam ser deixadas exclusivamente ao talante da iniciativa privada, excessivamente envolvida com os valores de mercado e naturalmente negligente com o interesse público. Daí, a necessidade de que a Administração Pública, nas esferas competentes, assuma seu papel na questão, demonstrando o poder normativo e o poder de polícia que lhe são característicos.

Neste sentido, a iniciativa de nossa autoria pretende estabelecer normas onde fiquem definidas as obrigações e as responsabilidades, tanto da iniciativa privada, quanto do Poder Público, com o objetivo de prevenir situações de perigo que possam resultar em graves danos e prejuízos para os freqüentadores desses espetáculos.

Na certeza de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em                      de dezembro de 2001.

DEPUTADO ANDRÉ BENASSI  
PSDB/SP